

PROCESSO Nº:	@LCC 20/00488999
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL:	Anderson Rosa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Blumenau Mário Hildebrandt Rodrigo Diego Jansen Júlio Augusto Souza Filho
ASSUNTO:	Contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos - SEMED.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 925/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 03-028/2020¹, lançado pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a “contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação se dá através da modalidade concorrência, com valor total estimado do edital de R\$ 3.517.308,35² e com abertura de sessão prevista para dia 25/09/2020 às 11h³.

A análise do edital consta no Relatório DLC-723/2020⁴, cuja conclusão foi pela presença de duas possíveis irregularidades: (i) ausência de projeto básico; e (ii) orçamento básico impropriamente avaliado. Com isso, sugeriu-se a sustação cautelar do certame, bem como a audiência do subscritor do edital.

O Sr. Relator exarou a Decisão Singular GAC/JNA-1023/2020⁵ acolhendo na íntegra a análise da área técnica:

Por todo o exposto, acolhendo na íntegra o **Relatório DLC nº 723/2020** como razão de decidir, **DECIDO**:

1. CONHECER o Relatório DLC nº 723/2020 que, por força da Instrução Normativa TC nº 21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Concorrência nº 03-028/2020, lançado

1 Fls. 2 a 67

2 Fl. 5

3 Fl. 2

4 Fls. 112 a 121

5 Fls. 122 a 127

pelo Município de Blumenau, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann;

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 03-028/2020** (abertura em 25/09/2020, às 11h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações (item 2.1 do Relatório DLC nº 723/2020).

2.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como Súmula nº 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do presente Relatório DLC nº 723/2020).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Anderson Rosa, já qualificado, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica TCE) e no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC nº 0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item acima.

4. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, bem como ao Responsável.

A sustação cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual que teve início em 02/09/2020⁶.

Após as comunicações de praxe⁷, a Unidade Gestora juntou documentos aos autos⁸, os quais serão analisados a seguir.

2. ANÁLISE

2.1. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Da análise do Edital de Concorrência n. 03-028/2020, verificou-se que somente foram disponibilizados o projeto arquitetônico⁹ e o memorial descritivo¹⁰, os quais não são suficientes para elucidar todos os pontos da obra. A ausência do projeto básico completo contraria o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993. A instrução inicial pontuou quais os projetos que estariam faltando para o atendimento dos ditames legais:

6 Fl. 134

7 Fls. 128 a 133 e 135 a 139

8 Fls. 140 a 229

9 Fls. 95 a 103

10 Fls. 74 a 94

Os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico¹¹ indicam que serão executadas estruturas metálicas que, juntos, atingem o valor de R\$ 962.835,91. Porém, não consta nenhum projeto desses serviços. Isso significa que 27% da obra não possui o mínimo planejamento necessário. Além disso, há previsão de execução de instalações elétricas, hidrossanitárias e de rede lógica sem os devidos projetos. Para o sistema preventivo de incêndio há menção de “projetos aprovados” no item 7 do orçamento básico¹², porém esses não foram disponibilizados junto com os demais documentos técnicos.

A Prefeitura Municipal de Blumenau se manifestou¹³ indicando que elaborou o projeto da estrutura metálica que estava ausente no processo licitatório. Juntou esse projeto¹⁴ aos autos, bem como o projeto do sistema preventivo de incêndio¹⁵ que foi aprovado¹⁶ pelo Corpo de Bombeiro Militar da comarca de Blumenau e o projeto de instalação elétrica e lógica¹⁷.

Não consta o projeto hidrossanitário, porém no orçamento há menção apenas a uma revisão das instalações hidráulicas, sem previsão de execução de serviços novos.

Portanto, entende-se que a irregularidade foi sanada pela Unidade Gestora.

2.2. ORÇAMENTO BÁSICO IMPROPRIAMENTE AVALIADO

Sobre o orçamento básico, concluiu-se que não foram especificados alguns serviços a serem executados, com seus quantitativos e preços unitários, e que outros foram orçados com unidade incompatível com a natureza do serviço, em afronta ao art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 7º, § 2º, II e ao art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como Súmula n. 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC:

Na planilha orçamentária¹⁸ constante no processo licitatório não foram especificados alguns serviços a serem executados, com seus quantitativos e preços unitários. Foram elencados apenas os macro-itens da obra, quando estes deveriam ser detalhados. Um exemplo disso é o item “instalações elétricas”, que deveria ser minudenciado em quantitativos de serviços de fornecimento e instalação de fiação, tomadas, interruptores luminárias, entre outros. O Quadro 1 demonstra os itens que foram orçados de forma genérica:

11 Anexo XII

12 Anexo XII

13 Fls. 171 e 172

14 Fls. 140 e 165 a 167

15 Fls. 153 a 164

16 Fl. XXX

17 Fls. 141 a 143 e 168

18 Anexo XII

Quadro 1 - Serviços orçados de forma genérica

Item	Descrição	Unid.	Qtde.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
3.4.1	Instalações elétricas novas em eletrocalhas (fiação, tomadas, interruptores, ar condicionado e luminárias economicas 46W)	m ²	3.016,82	36,71	110.747,46
3.4.2	Instalação da rede lógica na sala de informática, secretaria, direção, sala dos professores, biblioteca e outros)	m ²	466,44	30,44	14.198,43
3.5.1	Revisão nas instalações hidráulicas	vb	10,00	1.000,00	10.000,00
4.4.1	Instalações elétricas novas em eletrocalhas (fiação, tomadas, interruptores, ar condicionado e luminárias econômicas 46W)	m ²	3.016,82	36,71	110.747,46
4.4.3	Instalação da rede lógica na sala de informática, secretaria, direção, sala dos professores, biblioteca e outros)	m ²	666,44	30,44	20.286,43
4.5.1	Revisão nas instalações hidráulicas	vb	15,00	1.000,00	15.000,00
6.5.1	Instalações elétricas novas em eletrocalhas (fiação, tomadas, interruptores, ar condicionado e luminárias)	m ²	929,63	36,71	34.126,72
6.5.2	Instalação da rede lógica na sala de informática, secretaria, direção, sala dos professores, biblioteca e outros)	m ²	25,00	30,44	761,00
6.6.1	Revisão nas instalações hidráulicas	vb	4,00	1.000,00	4.000,00
TOTAL					319.867,51

Fonte: Orçamento básico no Anexo XII

O orçamento detalhado possibilita, também, que a fiscalização verifique a execução de cada item da prestação de serviços ao longo do contrato, podendo autorizar ou não o pagamento dos valores correspondentes a cada um desses itens. E, caso seja necessária a adição ou a supressão de serviços durante a execução do contrato, faz-se necessário conhecer o custo unitário de cada um destes.

[...]

Ainda, os itens de mobilização e desmobilização (itens 1.2 e 7.6.8 do orçamento básico¹⁹) foram orçados em área (m²), o que é incompatível com o serviço prestado. Esses serviços são pagos no início e fim da obra de acordo com os equipamentos que serão efetivamente utilizados. Assim, é preciso que seja elaborada uma composição de custos com as necessidades da obra em questão, fazendo com que a unidade de medição exprima a realidade.

Por fim, verifica-se que os serviços de estrutura metálica (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 do orçamento básico²⁰) foram orçados em área (m²). Conforme já pontuado no item 2.1 deste Relatório, não consta projeto básico desses serviços, que somam quase um terço do valor estimado da obra. Assim não se considera que esses itens tenham sido orçados com o detalhamento necessário. Não é possível certificar que o que será pago nesta composição é o que será devidamente executado. Assim, entende-se que a forma adequada de discriminar estruturas metálicas seja por peso (kg), conforme extrai-se da Decisão 750/2019 desta Corte Catarinense:

2.Determinar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que:

[...]

2.2. os quantitativos de concreto armado e estrutura metálica sejam discriminados de forma adequada, por m³ e Kg, respectivamente, de acordo com os arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n.8.666/1993;

A Prefeitura indica²¹ que sanou as irregularidades apontadas, comprovando as correções com o novo orçamento básico²² juntado aos autos.

Assim, apresentou o orçamento minudenciado dos quantitativos dos serviços ora questionados por este Tribunal. Os serviços detalhados de instalações elétrica e lógica se encontram nos itens 4.4²³, 5.5²⁴ e 8.5²⁵ do orçamento e a revisão hidráulica dos banheiros nos itens 4.5²⁶, 5.6²⁷ e 8.6²⁸. Também corrigiu as unidades dos itens de mobilização e desmobilização para “un”²⁹, apontando que ocorreu um equívoco quando da elaboração da planilha orçamentária.

Apenas não foi atendida a alteração da unidade das estruturas metálicas de “m²” para “kg”³⁰:

Não foi atendida a recomendação do TCE em razão de que esta Secretaria entende que não houve equívoco na elaboração da planilha, uma vez que a referência utilizada foi à tabela SINAPI, a qual prevê o cálculo em m². Segundo a composição analítica de serviços do SINAPI a unidade de medida da estrutura metálica está em m², a fim de dirimir dúvidas segue a tabela abaixo:

Ainda que a unidade “kg” recomendada por esta DLC seja a mais apropriada para o serviço, não há como contestar que a tabela de referência SINAPI utiliza a unidade “m²”. Portanto, o uso da medida em área para estrutura metálica é embasado nesse item do SINAPI, não cabendo manter a cautelar apenas por esse motivo. Ainda, a elaboração do projeto dessa estrutura, conforme constatado no item 2.2 deste Relatório, diminui os riscos de a Administração pagar por algo diverso do previsto em projeto.

Conclui-se que a Prefeitura Municipal de Blumenau corrigiu as irregularidades elencadas por este Tribunal de Contas, podendo republicar o edital e dar continuidade ao certame.

21 Fl. 172

22 Fls. 212 a 223

23 Fls. 214 e 215

24 Fls. 217 e 218

25 Fl. 220

26 Fls. 215 e 216

27 Fl. 218

28 Fls. 220 e 221

29 Itens 1.3 e 12.7 do orçamento básico às fls. 212 e 223, respectivamente.

30 Fl. 173

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência n. 03-028/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

Considerando que a presente licitação trata de contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann.

Considerando que foram elaborados os projetos que estavam ausentes.

Considerando que foram corrigidos os itens do orçamento básico que estavam impropriamente avaliados.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do Edital de Concorrência n. 03-028/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para reforma geral e estrutural da EBM e CEI Willian Theodor Schurmann”, com fulcro no art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente.

3.2. REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR concedida na Decisão Singular GAC/JNA-1023/2020, em atenção do art. 6º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.3. DETERMINAR ao Controle Interno do Município de Blumenau que monitore os termos de republicação do Edital de Concorrência n. 03-028/2020, com fulcro no art. art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, conforme consignado nos presentes autos.

3.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Blumenau que o lançamento de futuros procedimentos licitatórios seja feito sem as irregularidades apuradas nesse processo:

3.4.1. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC-723/2020).

3.4.2. Orçamento impropriamente avaliado, em inobservância ao art. 6º, IX, alínea “f”, da Lei Federal n. 8666/1993, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como Súmula n. 258 do TCU e jurisprudência deste TCE/SC (item 2.2 do Relatório DLC-723/2020)

3.5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

3.6. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 19 de outubro de 2020.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora